

Arg.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

Publicado no DOM/ES
Em: 04/02/2016

DECRETO Nº 062/2016

Regulamenta a Lei nº 2.848/2008, modificada pela Lei nº 3.265/2011 e 3.654/2013, que criou o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

O Prefeito Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de sua atribuição legal,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integrará a Secretaria Municipal de Fiscalização – SEMFIS, vinculado à Unidade de Despesa.

Art. 2º. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da política municipal das relações de consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa da Secretaria Municipal de Fiscalização, após aprovação pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa Consumidor – COMDECOM;

Art. 3º. A dosimetria da pena multa está estabelecida no Capítulo IV, de acordo com a gravidade da infração, as relações de consumo, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do fornecedor;

Art. 4º. Ficam estabelecidos os critérios de fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor e o procedimento administrativo.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 5º. As infrações às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em procedimento administrativo que terá início mediante:

- I – ato, por escrito, da autoridade competente;
- II – lavratura de auto de infração;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

III – reclamação do consumidor ou do seu representante legal.

§ 1º. O processo administrativo será formalizado em ordem cronológica direta, devendo todas as suas folhas serem numeradas e rubricadas.

§ 2º. Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir a investigação preliminar, via Notificação, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas resguardado o segredo industrial, na forma do disposto do § 4º do Art. 55 da Lei 8.078/90.

Art. 6º. O consumidor poderá apresentar sua reclamação na sede do PROCON Municipal de Guarapari, pessoalmente, ou através de seu representante legal, bem como por carta registrada;

Art. 7º. Recebida a reclamação, o Gerente de Proteção de Defesa do Consumidor designará a data e hora para audiência de conciliação, para os próximos 30 (trinta) dias, notificando as partes para comparecimento;

I - a notificação far-se-á:

- a)** pessoalmente ao reclamado, seu mandatário ou preposto;
- b)** por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR) ou telegrama.

II - quando o reclamado, seu mandatário ou preposto não puderem ser notificados pessoalmente ou por via postal, será a intimação feita por edital a ser afixado nas dependências da sede do PROCON Municipal de Guarapari, pelo prazo de 10 (dez) dias e publicado pelo menos uma vez na imprensa oficial do Município.

Parágrafo Único – A audiência de conciliação será presidida pelo Gerente de Proteção de Defesa do Consumidor ou por acadêmico de Direito, cursando a partir do sétimo período, lotado no PROCON Municipal de Guarapari.

Art. 8º. O processo administrativo, na forma deste decreto, deverá obrigatoriamente conter:

I – a identificação do infrator;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

- II – a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- III – os dispositivos Legais infringidos;
- IV – a assinatura da autoridade competente.

Art. 9º. Para a audiência de conciliação as partes serão convocadas na forma deste decreto, devendo o mediador que a ela presidir lavrar o termo correspondente.

Art. 10. Aberta a audiência, o agente competente do PROCON esclarecerá às partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio.

Art. 11. Obtida a conciliação, será emitida a ata da audiência em três vias assinadas pelas partes, sendo uma via entregue a cada uma das partes e a outra anexada aos autos, que serão arquivados.

Art. 12. Os Autos de Reclamação serão arquivados, caso o reclamante não compareça à audiência de conciliação.

Art. 13. Não havendo conciliação, conceder-se-á à parte reclamada, o prazo de 10(dez) dias, contados a partir da data da audiência de conciliação, oportunidade de defesa na forma do art. 15 deste Decreto.

Parágrafo Único - Na hipótese do não comparecimento do fornecedor ou preposto aplica-se os efeitos da revelia.

Art. 14. O processo administrativo decorrente de auto de infração, de ato de ofício de autoridade competente ou de reclamação, será instruído e julgado por agente competente na forma deste Decreto.

Art. 15. O infrator poderá impugnar o processo administrativo no prazo de 10 dias, contados de sua notificação, indicando em sua defesa:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação do impugnante;
- III – as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

IV – as provas que lhe dão suporte;

V – o pedido de improcedência.

Art. 16. Não impugnado o processo administrativo, os fatos repurtar-se-ão verdadeiros.

Art. 17. Decorrido o prazo de impugnação, o Gerente de Proteção de Defesa do Consumidor, determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou que para apuração sejam irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do reclamado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 18. Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo deverá ser especificamente instruído com indicações técnico-publicitárias, elaboradas por entidade especializada, das quais se intimará o reclamado, obedecidas na execução da respectiva decisão, as condições constantes no § 1º, do art. 60, da Lei nº 8.078/90.

Art. 19. A decisão administrativa conterà relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena, em conformidade com o Capítulo IV.

I - antes de se julgar o feito, o Gerente de Proteção e Defesa do Consumidor, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes.

II - julgado o processo e fixada a multa será o infrator notificado para efetuar o seu recolhimento, no prazo de (dez dias) ou apresentar recurso.

III - apresentado o recurso a instância "ad quem" o infrator deverá recolher ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, a título de preparo, sob pena de ser considerado deserto.

IV - em caso de provimento de recurso, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo Conselho Gestor do Fundo.

Art. 20. Das decisões proferidas pelo Gerente de Proteção e Defesa do Consumidor, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Secretário Municipal de Fiscalização.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. A decisão do recurso será comunicada ao infrator por Aviso de Recebimento (AR), além de publicada na imprensa oficial, valendo para contagem de prazo, a que ocorrer por último.

Art. 22. Não será conhecido o recurso intempestivo ou sem devido preparo, estabelecido neste Decreto.

Art. 23. Sendo julgada insubsistente a infração, o Gerente de Proteção e Defesa do Consumidor, recorrerá "ex officio" ao Secretário Municipal de Fiscalização, mediante declaração na própria decisão.

Art. 24. A decisão é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

Art. 25. Todos os prazos referidos neste decreto são preclusivos.

Art. 26. Após 10 (dez) dias da ciência da decisão pelo infrator, o Gerente de Proteção e Defesa do Consumidor, ou por quem designar, intimará o infrator condenado a recolher a importância da multa.

Art. 27. As multas aplicadas poderão ser reduzidas em benefício do infrator, observadas as seguintes disposições:

- I - 50% (cinquenta por cento) do valor para pagamento até 10 (dez) dias após a notificação da decisão de primeira instância ou do auto de infração, desde que o atuado requeira perante o Gerente de Proteção e Defesa do Consumidor, nesse sentido;
- II - 30% (trinta por cento) do valor para pagamento após 10 (dez) dias do conhecimento da decisão de 2ª Instância;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) do valor quando o infrator intimado recolher a mesma, antes de sua inscrição na Dívida Ativa.

§ 1º Os benefícios de redução serão concedidos pelo Secretário de Fiscalização, quando requeridos, após análise econômica financeira da empresa e do lucro obtido com a infração.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Em todas as hipóteses deste artigo o deferimento do pedido só ocorrerá após o recolhimento da multa, no prazo de 10 (dez) dias após o ato concedendo a redução da mesma.

Art. 28. Não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias, será o débito inscrito na Dívida Ativa do Município de Guarapari, para a subsequente cobrança executiva, bem como protesto da Dívida.

Art. 29. Aos procedimentos administrativos disciplinados por este Decreto Municipal, aplica-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil e Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1.997 e Lei Federal 8.078/90.

**CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 30. A fiscalização de que trata este decreto será efetuada por Agente Fiscalizador do Município, oficialmente designados, devidamente credenciados, mediante Cédula de Identificação Fiscal.

Art. 31. Sem exclusão da responsabilidade do Procon Municipal de Guarapari, os agentes de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Art. 32. Os autos de constatação, de apreensão e o termo de depósito serão lavrados pela autoridade fiscalizadora que houver constatado a infração no local, onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 33. Os autos de infração, de constatação, de apreensão e do termo de depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I – O Auto de Infração/ Auto de Constatação/ Auto de Apreensão/ Termo de Depósito/ Notificação

a) O local, a data e a hora da lavratura;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

- b) O nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) A descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) O dispositivo legal infringido;
- e) A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 10 (dez) dias;
- f) A identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) A designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- h) A assinatura do autuado, que em caso de recusa, poderá ser substituída pela assinatura de duas testemunhas;
- i) A assinatura do depositário;
- j) A descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- k) As razões e os fundamentos da apreensão;
- l) O local onde o produto ficará armazenado;

§ 1º. Os autos de que trata esse artigo serão lavrados em três vias em impresso próprio, numeradas tipograficamente.

§ 2º. Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo auto.

Art. 34. A inobservância de forma não acarretará nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Art. 35. A nulidade somente prejudica atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar, indicar os atos e determinar o adequado procedimento saneador.

CAPÍTULO IV
CRITÉRIOS

Art. 36. A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57 parágrafo único da Lei nº 8.078, de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

11.09.90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor na forma prevista pelo presente ato normativo.

Art. 37. Para efeito da **gravidade da infração**, as infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e potencial ofensivo em quatro grupos (I, II, III e IV) pelo critério constante do Anexo Único.

Art. 38. Com relação à **vantagem auferida**, serão consideradas quatro situações:

- a) ausência de vantagem;
- b) vantagem de caráter individual;
- c) vantagem de caráter coletivo;
- d) vantagem de caráter difuso.

Art. 39. A **condição econômica do infrator** será aferida por meio de sua receita mensal média, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. A receita média será calculada considerando-se o faturamento bruto constante da "Demonstração do Resultado do Exercício" relativo ao período imediatamente anterior à infração, podendo ser a mesma estimada ou arbitrada na falta ou inaceitabilidade das informações prestadas pelo infrator.

Art. 40. A dosimetria da pena de multa será feita em duas etapas: primeiramente proceder-se-á a fixação da pena-base correspondente à média aritmética entre os limites mínimo e máximo previstos para a situação em concreto, levando-se em conta, dentre outros, o grau de culpabilidade, a intensidade do dolo, os antecedentes, a conduta, os motivos, as consequências e a extensão da infração; em seguida, efetuar-se-á a adição e/ou subtração dos montantes referentes às circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 1º. A pena aplicada, após a consideração das circunstâncias atenuantes e agravantes, não poderá ultrapassar os limites mínimo e máximo previsto para cada situação (de 200 ao limite de 3.000 IRMG).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A base de cálculo para o cômputo das circunstâncias agravantes e atenuantes será sempre a pena-base fixada.

§ 3º. Em função da natureza da infração, vantagem auferida e condição econômica do infrator determinar-se-ão a pena-base e os limites mínimo e máximo para a pena a ser cominada, que serão calculados em reais, para cada situação, por meio das fórmulas abaixo:

$$P \text{ mínima} = fn \left[1250 - \frac{1249}{(r/fv + 1)} \right]$$

$$P_{\text{máx}} = 3P_{\text{min}}$$

$$P_b = \frac{P_{\text{máx}} + P_{\text{min}}}{2} = 2 P_{\text{min}}$$

Pb = pena base (em R\$);

Pmax = pena máxima (em R\$);

Pmin = pena mínima (em R\$);

fn = fator de natureza da infração;

fv = fator de vantagem auferida; e

r = receita mensal média (em R\$).

§ 4º. O valor do fator de natureza da infração (fn) será em função do grupo em que estiver classificada a infração:

Fn	Grupo
200	I
400	II
600	III
800	IV

§ 5º. O valor do fator de vantagem auferida (fv) será:

fv	VANTAGEM AUFERIDA
20.000.000	Ausência de vantagem



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

12.000.000	Vantagem individual
7.200.000	Vantagem coletiva
4.320.000	Vantagem difusa

Art. 41. As circunstâncias agravantes e atenuantes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal nº 2.181, de 20.03.97, implicam em aumento de pena de um sexto à metade ou em diminuição de pena de um sexto à metade.

Art. 42. No concurso de práticas infrativas, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações, podendo, a critério do órgão, desde que não agrave a situação do autuado, ser aplicada a multa correspondente à infração de maior gravidade com acréscimo de um terço.

Art. 43. Os cálculos serão feitos em moeda corrente na forma de Lei.

Art. 44. Será considerada reincidência, para efeito de agravamento da pena de multa, a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas do Código de Defesa do Consumidor, punida com decisão administrativa irrecorrível, desde que entre a data desta e a prática da nova conduta não tenha decorrido tempo superior a cinco anos.

CAPÍTULO V
DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guarapari/ES, 02 de fevereiro de 2016.


ORLY GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

Classificação das Infrações ao Código de Defesa do Consumidor

I) Infrações enquadradas no grupo I:

1. ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes (art. 31);
2. deixar de fornecer prévia e adequadamente ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (art. 52);
3. omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial (art. 33);
4. promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não a identifique como tal de forma fácil e imediata (art. 36);
5. Prática infrativa não enquadrada em outro grupo.

II) Infrações enquadradas no grupo II:

1. ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31);
2. expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6º, I);
3. deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (Arts. 8, 19 e 20);
4. Deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato (art. 30 e 48);



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

5. redigir instrumento de contrato que regulam relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (art. 46);
6. impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e devolução dos valores recebido, no prazo legal arrependimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art. 49);
7. deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo o consumidor (art. 50, parágrafo único);
8. deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único);
9. deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (art. 54, § 3º);
10. deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º);

III) Infrações enquadradas no grupo III:

1. deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12);
2. colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (arts. 18, § 6º, II, e 39, VIII);
3. colocar no mercado de consumo de produtos ou serviços inadequados ao fim que se destinam ou lhe diminuam o valor (arts. 18, § 6º, III, e 20);
4. colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19);



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

5. deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art.21);
6. deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22);
7. deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32);
8. impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (art. 43);
9. manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a cinco anos (art. 43, § 1º);
10. inserir ou manter registros, em desacordo com a legislação, nos cadastros ou bancos de consumidores (art. 43 e §§ e 39, caput);
11. inserir ou causar a inserção de informações negativas não verdadeiras ou imprecisas em cadastro de consumidores (art. 43, § 1º);
12. deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (art. 43, § 2º);
13. deixar de retificar, quando exigidos pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou comunicar a alteração aos eventuais destinatários no prazo legal (art. 43, § 3º);
14. fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores após consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (art. 43, § 5º);
15. deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços; manter em seu poder para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (art. 36, parágrafo único); ou deixar de prestar essas informações ao órgão de defesa do consumidor quando notificado para tanto (art. 55, § 4º);
16. promover publicidade enganosa ou abusiva (art. 37);
17. realizar prática abusiva (art. 39);



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

18. deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40);
19. deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (art. 40, § 3º);
20. submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42);
21. deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro do excesso (art. 42, parágrafo único); inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva (art. 51);
22. exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52, § 1º);
23. deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros (art. 52, § 2º);
24. inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53);
25. deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor (art. 55. § 4º).

IV) infrações enquadradas no grupo IV:

1. exposição à venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos (art. 18, § 6º, II);
2. colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10);
3. deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º);



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

4. deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, §1º); e
5. deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º e 20).

ORLY GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal